

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 173/2017

CONCORRÊNCIA 123/2017

(PARTES)

RECORRENTE: **IRMÃOS CASTRO LTDA ME**

RECORRIDA: **CLÁUDIA MÔNICA PEREIRA DA COSTA ME**

Cuida-se de recurso interposto pela RECORRENTE acima identificada em face à decisão da Comissão de Licitações (fls. 145/149) que a desclassificação por inadequação da amostra do produto ofertado com o objeto do certame, cujas razões passo a analisar e julgar.

Preliminarmente, em análise aos requisitos formais do recurso, vejo que foram cumpridos e, portanto, deve ser conhecido o presente recurso.

Quanto a arguição de terceirização do objeto, por parte da RECORRIDA, penso que não prospera pois, assim como ocorre, a título de exemplo, com a construção de um carro em que é impossível que a montadora do veículo produza, *de per si*, todas as peças e componentes que equipam o mesmo, idêntica situação se aplica às próteses dentárias. Há que se esclarecer, que no presente caso, **o que não se permite é a terceirização do fornecimento da prótese, produto em si, o que não significa dizer que a empresa ganhadora deva produzir todos os componentes contidos na mesma, especialmente, o aço utilizado que geralmente são provenientes de empresas**

**especializadas em aço medicinal e congêneres, razão pela qual o argumento levantado pela RECORRENTE não tem qualquer fundamento.**

Quanto a proposta apresentada pela RECORRIDA, conforme analisado pela equipe da Comissão de Licitações às fls. 145/149, **não vislumbro qualquer irregularidade, pois atendeu aos preceitos do edital assim como também, o atestado apresentado às fls. 134 comprova a aptidão da RECORRIDA para o objeto**, entretanto, o excesso de formalismo, ainda que contido no edital, deve ser rechaçado para permitir a ampla concorrência de acordo apontado pelo TCEMG, a saber:

Representação. Inexistência de nulidade quando não há prejuízo à licitação. "(...) **o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado com certa reserva, sob pena de adotar-se postura de caráter excessivamente formal por parte da Administração.** Este entendimento é corroborado pelo magistério de Hely Lopes Meirelles: 'O princípio do procedimento formal **não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à**

**Administração ou aos concorrentes' (...)"**.  
(Representação n.º 715719. Rel. Conselheiro  
Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 07/08/2007)

Urge salientar que, a amostra dos produtos (próteses), conforme fls. 145, apresentada pela RECORRIDA foi aprovada pela técnica da Prefeitura, Dra. Tuany Emília Ferreira, o que demonstra o enquadramento da empresa para com o objeto a ser fornecido em eventual caso de contratação. O fato de o atestado de fls. 134, omitir quantitativo ou lhe faltar reconhecimento de firma, não o invalida simplesmente, pois, a Comissão de Licitação, caso não estivesse devidamente segura do conteúdo do atestado, pode se valer de outros meios, leia-se promover as diligências do art. 43, §3º - LNL, para certificar o enquadramento do atestado e não simplesmente reprova-lo em prejuízo à concorrência.

Quanto às amostras apresentadas pela RECORRENTE, em que pese as inúmeras falhas apontadas pela técnica da Prefeitura, Dra. Tuany Emília Ferreira, acerca do produto apresentado, de acordo se apura do laudo final de análise, a dita técnica manifestou-se pela aprovação do produto uma vez satisfeitas as condicionantes de correções lá consignadas em eventual caso de contratação, **razão pela qual fica aceita a amostra apresentada pela RECORRENTE para que a mesma seja considerada classificada.**

Seguindo em análise, a RECORRIDA foi habilitada e sua proposta declarada vencedora tendo em vista a desclassificação da amostra da RECORRENTE. Neste particular, aspecto, tendo em vista a aprovação no laudo final, a RECORRENTE deve ser considerada classificada o que mudaria o resultado final do certame, entretanto, verifica-se dos autos, **fls. 145**, que a **RECORRENTE**, para fins de habilitação, **apresentou certidão municipal vencida (violação à condicionante de habilitação – alínea “c” – 8.1.1 do edital)** tendo sido-lhe **dado o prazo de 5 (cinco) dias para a correção da falha em razão do direito previsto para microempresas**, todavia, constata-se dos autos que **a**

**RECORRENTE não apresentou a certidão municipal válida solicitada, no prazo estabelecido, razão pela qual deve ser a RECORRENTE inabilitada por descumprimento de condição de habilitação (alínea "c" – 8.1.1 do edital) prevista para o certame.**

Nesse aspecto em particular, é valioso indagarmos se o recurso ora julgado, interposto pela RECORRENTE, tendo em vista o previsto no art. 109, §2º da LNL (Lei Federal 8.666/93), suspendia ou não o prazo de 5 dias dado pela Comissão para a reapresentação da referida certidão. Para tanto nos valem os ensinamentos seguintes:

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 578) - "O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, **suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso**; ele só existe quando a lei o preveja expressamente."

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 606/607) - "O recurso administrativo com efeito suspensivo produz de imediato, a nosso ver, **duas consequências fundamentais: o impedimento da fluência do prazo prescricional e a impossibilidade jurídica de utilização das vias judiciárias para ataque ao ato pendente de decisão administrativa.**"

Pelo ensinamento claro e objetivo dos mestres acima evidenciados a conclusão é lógica no sentido de que **o prazo de 5 dias**, concedido para a juntada de nova certidão municipal com validade, **em nada foi atingido pelo efeito suspensivo deste recurso pois não há qualquer associação da correção da certidão (ato de habilitação – não impugnado) com o ato objeto do recurso em pauta**, portanto, a juntada da certidão é ato absolutamente diverso do guerreado neste recurso não sofrendo qualquer suspensão, **motivo este que inabilita a RECORRENTE para o presente certame por descumprimento da alínea “c” do item 8.1.1 do edital.**

Aos licitantes enfatizo que, segundo previsão da Lei 8666/93 preservada na orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não deve perder seu objetivo principal que é obter a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1734/2009 Plenário), assim, somado ao sobredito, **dou provimento ao recurso interposto pela RECORRENTE mantendo a classificação de sua proposta, todavia, a RECORRENTE tendo em vista a sua inabilitação, conforme exposto no parágrafo antecedente, fica desclassificada, mantendo-se o resultado do certame conforme consignado às fls. 146, ou seja, declarada vencedora a empresa RECORRIDA.**

Publique-se a presente decisão na forma legal, especial, conforme Lei Municipal nº 2025/2017.

Contudo, pelo direito de ampla defesa, abra-se prazo para a RECORRENTE, leia-se IRMÃOS CASTRO LTDA ME, para interpor recursos ou que mais lhe seja legalmente de direito, caso queira, em razão da inabilitação e consequente desclassificação por descumprimento da condicionante contida na alínea “c” do item “8.1.1” (não apresentação

de certidão municipal válida), bem como que lhe seja franqueada vista aos autos pelo prazo e forma legal.

Abra-se vista a todas as partes do certame, na forma legal.

Adotem-se as medidas da praxe legal prevista.

É a decisão.

GABINETE DO EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOURADA/MG

SEXTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2017

**MANOEL GERALDO DE RESENDE**  
PREFEITO MUNICIPAL

**EDUARDO HENRIQUE DE RESENDE**  
PROCURADOR MUNICIPAL  
MASP 1546

CERTIFICAÇÃO. PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
PODER EXECUTIVO. MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL.  
CONFORME LEI 2025/2017. EM 22 DE DEZEMBRO DE 2017

EDUARDO HENRIQUE DE RESENDE  
PROCURADOR GERAL  
MASP 1546